



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.903397/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.452 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente BRASFELS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/02/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-008.452 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10073.903397/2009-30

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata o presente processo de apreciação de **compensação declarada no PER/DCOMP** n.º 23984.48532.241108.1.3.047412, **de crédito** referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 15/02/2005, a título **de Cofins**, com débito de CSLL.

A DRF Volta Redonda, por meio do despacho decisório de fl. 7 não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que o pagamento foi integralmente utilizado para quitar o débito de Cofins do PA 31/01/2005.

Cientificada do despacho e da cobrança do débito declarado no PER/DComp, a interessada apresentou a **manifestação de inconformidade** de fls. 14/17, na qual alega que:

Primeiramente, a Recorrente informa que se utiliza da PER/DCOMP como forma de declaração para compensar os créditos de impostos porventura devidos. Neste sentido em 24 de novembro de 2008, foi transmitida da PER/DCOMP n.º 03353.93335.241108.1.3.047029.

Nesta referida PER/DCOMP foi declarada a utilização do DARF de recolhimento da COFINS (cód. 5856), no valor total de R\$ 38.226,08, relativo a Janeiro de 2005 para compensação da contribuição acima mencionada.

Ocorre, no entanto, que este valor pertencente ao DARF recolhido em 15/02/2005 foi considerado, por esta Recorrente, como pagamento indevido, pois se constatou que as receitas relativas aos contratos das obras de construção das plataformas de exploração de petróleo denominadas P51 e P52, são isentas de recolhimento da PIS (*sic*) nos termos do Inciso IX e §1º do art. 45 do Decreto 4.524/2002:

"Art. 45. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001, art. 14, Lei n.º 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, e Lei n.º 10.560, de 2002, art. 3º, e Medida Provisória n.º 75, de 2002, art. 7º):

IX de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora."

No intuito de fazer prova de toda situação ocorrida, encontram-se em anexo:

a) Comprovante de recolhimento do DARF informado, b) Cópia da DACON retificadora, com a nova demonstração do cálculo da Cofins; e c) Cópia da DCTF já retificada.

Diante de todo o exposto, requer:

1 - Que seja reformado o Despacho Decisório, no sentido de haver o reconhecimento da COFINS recolhida indevidamente no valor total de R\$ 38.226,08 relativo ao período de Janeiro de 2005.

2 - Que, desta forma, seja reconhecida a nova retificadora da DCTF, transmitida em 17 de novembro de 2009 n.º 23984.48532.241108.1.3.047412.

Em 11/04/2013, a DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado da decisão em 21/05/2013, consoante Termo de ciência por decurso de prazo, e **como não apresentou recurso voluntário em 30 dias, o presente processo foi encerrado e enviado ao arquivo em 05/07/2013**.

O **processo de cobrança vinculado** a este (n.º 10073.903786/2009-65), em virtude de não constar pagamentos ou parcelamentos ou Recurso voluntário até aquela data, **foi enviado à PGFN** para inscrição em Dívida ativa da União, em 05/07/2013.

O **processo de cobrança foi extinto por pagamento**, nos termos da lei 11.941/2009, no âmbito da PGFN, com arrecadação em 29/11/2013 (fls. 2011/2013), **consoante despacho de encaminhamento, o qual também encaminha o recurso voluntário interposto pela recorrente supra mencionada em 12/08/2013**, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual defende a tempestividade do recurso, pois a ciência realizada não é válida, porquanto não teria aderido à utilização do endereço eletrônico; no mérito, reprisou as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade e juntou o que chamou de livros contábeis, ao tempo que criticava as razões de decidir do acórdão guerreado. Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para converter o feito em diligência e se realizar a perícia requerida; no mérito, seja reconhecida a homologação total da declaração de compensação.

Em 2014, foi juntada aos autos a Nota RFB/Codac/Cobra/Dipej n.º 300, de 25 de outubro de 2013, que tem por assunto: Informações sobre o Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), e a respectiva Consulta ao sistema da PGFN.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

Conforme relatado anteriormente, a recorrente defende a tempestividade do recurso, porque a ciência realizada em 21/05/2013 não seria válida, uma vez que não teria

aderido à utilização do endereço eletrônico. Com isso, o recurso voluntário apresentado espontaneamente em 12/08/2013 seria tempestivo.

Com respeito ao vício da ciência, aduz:

Note que a RECORRENTE, até a presente data, não assinou o "Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico" no qual autoriza a Administração Tributária a enviar mensagens de comunicação de atos oficiais para a Caixa Postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, o qual será, quando autorizada, o domicílio eletrônico da RECORRENTE.

Ao meu sentir, **a alegação da recorrente não merece acolhida**, porque a Nota RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 300, de 25 de outubro de 2013, juntada aos autos, que tem por assunto justamente as Informações sobre o Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da recorrente conclui que:

Até a presente data, observa-se que o contribuinte, embora aduzindo uma alegação contrária à autoria da opção, continua desfrutando do acesso direto aos processos digitais decorrentes da vigência da sua opção pelo DTE, conforme demonstra o acesso digital aos documentos dos processos em andamento, conforme o exemplo abaixo: (...)

Quanto ao Termo de Opção que o contribuinte juntou ao Processo para alegar que não é optante, a tela anterior do aplicativo de Opção pelo DTE explica que a RFB está solicitando que todos os optantes ativos pelo DTE **atualizem** os dados de seus termos para liberar novas funções como a possibilidade de consultar os termos assinados, cadastrar celulares com até 9 (nove) dígitos e e-mails para o recebimento de alertas sobre a existência de mensagens importantes na Caixa Postal: (...)

Tendo em vista a segurança do processo de adesão, em todos os casos semelhantes, sempre ficou patente que os atos foram praticados por quem de direito, como no caso em pauta.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a intimação é regulada pelo art. 23, do Decreto 70.235/72, nos seguintes termos:

“Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

III – se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; (...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (...)

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

A Portaria SRF n.º 259, de 13/03/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 574, de 10/02/2009, define a forma como se processará a autorização dos contribuintes para a intimação por meio de seu endereço eletrônico em seu artigo 4º:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II – registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no eCAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do eCAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. [...]”

Esclareça-se que o citado e-CAC corresponde a um Portal na Internet no qual os contribuintes tem acesso a sua caixa postal eletrônica, podendo acessar avisos enviados pela RFB e receber intimações de forma eletrônica.

O funcionamento do e-CAC encontrasse previsto na Instrução Normativa RFB n.º 1.077, de 29 de outubro de 2010, da qual transcreve-se os artigos 1º, 2º e 5º, dada a pertinência da matéria à lide:

“Art. 1º O Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) tem como objetivo propiciar o atendimento de forma interativa, por intermédio da Internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 1º O acesso ao e-CAC será efetivado pelo próprio contribuinte, mediante a utilização de:

I – certificados digitais válidos emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil): eCPF, ePF, eCNPJ ou ePJ, observado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 4.414, de 7 de outubro de 2002; e

II - código de acesso gerado na página da RFB, na Internet, no endereço constante do caput deste artigo.

§ 2º No caso de utilização de certificado digital, o acesso ao e-CAC poderá ser feito, também:

I - por procurador legalmente habilitado em procuração eletrônica outorgada pelo contribuinte;

II - pelo representante da empresa responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - pela matriz, no caso de filial; e

IV - pela sucessora, no caso de sucedida.

Art. 2º No e-CAC estão disponíveis as seguintes opções de acesso aos serviços:

I - por meio de certificado digital ou código de acesso, os serviços elencados no Anexo I;

II - exclusivamente por meio de certificado digital, os serviços elencados no Anexo II.

[...]

Art. 5º O titular do código de acesso ou do certificado e-CPF ou e-CNPJ, bem como o seu procurador, é responsável por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização do referido código ou do certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade desse código e da chave, e requerer, imediatamente, ao emitente a revogação de seu código ou certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

[...]"

Ao optar pelo Domicílio Tributário Eletrônico, o contribuinte autorizou a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para a sua caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), a qual passou a ser considerada domicílio tributário eletrônico eleito pelo contribuinte.

Nessa moldura, o recurso voluntário interposto pela Recorrente foi protocolizado em **12/08/2013**, sendo esta data considerada como data de entrega para fins de exame de admissibilidade do referido recurso.

Todavia, o prazo final para interposição do recurso voluntário era **20/06/2013**, quinta-feira, considerando que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em **21/05/2013**, terça-feira, conforme Termo de ciência por decurso de prazo. A planilha abaixo demonstra a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos:

Intimação	Início do prazo	Término do Prazo - 30 dias	Protocolo - Recurso
21/05/2013 (terça-feira)	22/05/2013 (quarta-feira)	20/06/2013 (quinta-feira)	12/08/2013 (segunda-feira)

Com relação ao prazo para apresentar recurso voluntário, dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do prazo previsto no dispositivo anteriormente citado, deve observar as determinações contidas no artigo 5º do mesmo diploma legal, "in verbis":

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Deste modo, considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **21/05/2013**, e somente apresentou recurso voluntário em **12/08/2013**, depois de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, conclui-se pela intempestividade do referido recurso.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Fl. 7 do Acórdão n.º 3302-008.452 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10073.903397/2009-30